REGULAMENTO (CE) Nº 283/98 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1998

relativo à abertura de contingentes suplementares para a importação na Comunidade de determinados produtos têxteis originários de certos países terceiros que participam em feiras comerciais a realizar em 1998 na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1445/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artículo 8º,

Considerando que podem ser abertos contingentes suplementares para além dos indicados no anexo V do Regulamento (CEE) nº 3030/93 se solicitados em circunstâncias especiais; considerando que a Comissão recebeu um pedido de abertura de contingentes suplementares para as feiras comerciais a realizar em 1998;

Considerando que foram já abertos contingentes suplementares para feiras comerciais em anos anteriores para certos países terceiros;

Considerando que o acesso aos contingentes suplementares deverá ser limitado aos produtos que foram exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas em contratos de venda, tal como certificado pelas autoridades competentes do Estado-membro em que é realizada a feira;

Considerando que a fim de evitar uma sobre-utilização destes contingentes suplementares, se afigura adequado solicitar ao Estado-membro do território onde se realiza a feira que, por um lado, assegure que os montantes totais abrangidos por contratos certificados não ultrapassem os limites fixados para esses contingentes suplementares e que, por outro lado, informe a Comissão, após o encerramento da feira em causa, das quantidades totais abrangidas pelos referidos contratos certificados;

Considerando que é oportuno aplicar às importações na Comunidade de produtos para os quais são abertos contingentes suplementares as disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos referidos no anexo V do referido regulamento, com a excepção das disposições relativas às flexibilidades;

Considerando que, além disso, que os pedidos de autorizações de importação deverão ser acompanhados por um contrato assinado na feira em causa, certificado pelas autoridades competentes do Estado-membro de realização da feira;

Considerando que a fim de evitar que as disposições sejam eludidas, as autorizações de importação a emitir abrangem unicamente os produtos embarcados no país de que são originários no mínimo 30 dias após o encerramento da feira em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Produtos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para além dos limites quantitativos à importação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3030/93 são abertos os contingentes suplementares indicados em anexo destinados às feiras comerciais a realizar em 1998 na Comunidade Europeia.

Artigo 2º

1. O acesso aos contingentes suplementares referidos no artigo 1º será limitado exclusivamente aos produtos que tenham sido exibidos pelos países exportadores na feira em causa e nas quantidades acordadas mediante um contrato de venda assinado nessa feira e certificado pelas autoridades competentes dos Estados-membros em que a referida feira se realiza.

2. As autoridades competentes do Estado-membro no território do qual se realiza a feira assegurarão que as quantidades totais cobertas pelos contratos certificados não ultrapassem os limites fixados no anexo.

3. A Comissão será informada pelo Estado-membro em causa, o mais tardar 30 dias após o encerramento da feira das quantidades totais abrangidas por contratos certificados celebrados durante a feira. Esta informação será prestada por cada país fornecedor e por categoria.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo dos números 2 e 3, as importações na Comunidade de produtos em relação aos quais tenham sido abertos contingentes suplementares ficam sujeitas às disposições do Regulamento (CEE) nº 3030/93 aplicáveis

[1] JO L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.
[2] JO L 198 de 25. 7. 1997, p. 1.

às importações de produtos sujeitos aos limites quantitativos estabelecidos no anexo V do referido regulamento, excluindo as disposições relativas às flexibilidades.

2. Só podem ser emitidas autorizações de importação contra apresentação de uma licença de exportação em cuja casa 9 figure a indicação da feira e do ano a que dizem respeito e acompanhada do original do contrato certificado referido no artigo 2º.

3. As autorizações de importação só abrangem os produtos que tenham sido embarcados para a Comunidade no país terceiro de que são originários no mínimo trinta dias após o encerramento da feira em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

ANEXO

CONTINGENTES SUPLEMENTARES PARA A FEIRA COMERCIAL DE BERLIM A REALIZAR DE 19 A 21 DE MARÇO DE 1998

(A descrição completa das mercadorias figura no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1445/97 da Comissão)

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
1	toneladas	Paquistão	66
	toneladas	Ucrânia	2
4	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	454
	1 000 peças	Indonésia	212
	1 000 peças	Malásia	94
	1 000 peças	Paquistão	225
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	25
5	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	252
	1 000 peças	Malásia	42
	1 000 peças	Paquistão	215
	1 000 peças	Ucrânia	12
	1 000 peças	Vietname	20
6	1 000 peças	Índia	118
	1 000 peças	Indonésia	131
	1 000 peças	Malásia	92
	1 000 peças	Sri Lanka	116
	1 000 peças	Vietname	20
7	1 000 peças	Índia	407
	1 000 peças	Indonésia	98
	1 000 peças	Sri Lanka	99
	1 000 peças	Vietname	25
8	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	323
	1 000 peças	Malásia	218
	1 000 peças	Indonésia	82
	1 000 peças	Malásia	158
	1 000 peças	Sri Lanka	270
	1 000 peças	Ucrânia	4
	1 000 peças	Vietname	220
9	toneladas	Paquistão	233
12	1 000 pares	Bielorrússia	4
	1 000 pares	Ucrânia	20

Categoria	Unidade	País terceiro (1)	Limite quantitativo
15	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	124
	1 000 peças	Ucrânia	20
	1 000 peças	Vietname	20
16	1 000 peças	Ucrânia	4
18	toneladas	Vietname	5
20	toneladas	Bielorrússia	2
	toneladas	Índia	294
	toneladas	Paquistão	149
	toneladas	Vietname	2
21	1 000 peças	Sri Lanka	240
	1 000 peças	Vietname	30
26	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	383
	1 000 peças	Ucrânia	4
27	1 000 peças	Bielorrússia	4
	1 000 peças	Índia	372
29	1 000 peças	Índia	268
78	toneladas	Vietname	5
118	toneladas	Bielorrússia	2

(1) São abertos contingentes adicionais na condição de que o comércio de produtos têxteis originário dos países em questão permaneça sujeito a um regime convencional específico em 1998.